



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO

**Da : Consultoria Jurídica
Para : Comissão de Licitações de SCS
Assunto : Parecer Jurídico em Impugnação ao Edital
Impugnante: ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME (Energia Inovação e Tecnologia),
inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71
Processo : Pregão Presencial n. 22/2022**

I. INTRODUÇÃO:

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade de “Pregão Presencial, com critério de julgamento “menor preço por item”, para:

1.1. DO OBJETO: 1.1.1 A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL E ELETRICISTA PREDIAL BAIXA TENSÃO NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E OUTRAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME RELAÇÃO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Da impugnante:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.446.363/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ANDRESSA PAULA DE SOUZA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
--



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R GUILHERME CORREA DE MELLO

NÚMERO
204

COMPLEMENTO
BERTOLIN MARCHIORI

CEP
89.618-000

BAIRRO/DISTRITO
SAO CARLOS

MUNICÍPIO
MONTE CARLO

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ENERGIAIT@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(49) 3546-1343/ (49) 9969-1990

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
07/01/2010

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Antes de analisarmos as questões de fundo, necessário ser verificado a tempestividade da presente impugnação.

A impugnação ao edital deverá ser realizada em até 2 dias antes da data da abertura da sessão pública: **"8.1. Qualquer cidadão e qualquer licitante poderá no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93."**

Consta no Edital Licitatório o Processo Licitatório n. 52/2022 - Pregão Presencial n. 22/2022, que: **" A sessão de processamento do pregão será realizada no endereço acima mencionado, iniciando-se às 14h00min, do dia 29 de JUNHO de 2022, e será conduzida pelo Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe."**

O protocolo da impugnação, através do sistema ocorreu de fato no dia 27/06/2022, portanto, a mesma é tempestiva.

III. DA MATÉRIA DE FUNDO DA IMPUGNAÇÃO:



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

A impugnante aduz, em síntese, que:

"... O município deverá exigir a cópia da carteira de trabalho dos empregados que executarão o objeto desse edital, para que se possa comprovar o cumprimento do Item 10.8.8.2 da NR10 (mencionado acima), o que desde já REQUEREMOS SEJA INTRODUZINO NO EDITAL COMPETENTE."

(...)

"... Desta forma, comprova-se a obrigatoriedade de um responsável técnico de nível superior (engenheiro eletricista), não podendo ser um técnico em eletrotécnica devido as atribuições do mesmo serem limitadas a 800KVA (podendo ser comprovado abaixo):"

(...)

"... c) Para o ITEM 05 do anexo I: Atestado de capacidade técnica, REGISTADO NO CREA, comprovando que prestou serviços de igual ou semelhante complexidade ao objeto."

. QUANTO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CTPS DO EMPREGADOS QUE EXECUTARÃO O OBJETO DO EDITAL - NR10:

A impugnante busca seja o edital licitatório alterado para que seja exigido a exibição das CTPS dos colaboradores que executarão o objeto do edital licitatório.

Inicialmente destacamos o disposto no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, que dispõe:

"A prestação dos serviços será de forma parcelada e deverá ser feita no local indicado pela Secretaria de Administração e deverá ocorrer em prazo não superior a 02 (dois) dias, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Compra, sem custo adicional, sendo de total responsabilidade da Licitante Vencedora o frete, carga e, descarga do objeto e somente serão pagas as quantidades efetivamente solicitadas e entregues.

O licitante vencedor deverá manter seus empregados, quando no interior dos prédios públicos, sujeitos às normas disciplinares respectivas, porém sem qualquer vínculo empregatício. Deverá manter seus empregados devidamente uniformizados e identificados, quando em trabalho, devendo substituir imediatamente aquele que for considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares vigentes do município.

Os serviços elétricos deverão obedecer a melhor técnica vigente, enquadrando-se rigorosamente dentro dos preceitos da NBR - 5410 "Instalações Elétricas de Baixa Tensão - Procedimento", além das normas da concessionária local.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

O licitante vencedor deverá fornecer para o (s) funcionário (s) Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, bem como, ferramentas e instrumentos de trabalho necessários para a execução dos serviços, incluindo fita crepe, jornais ou lona para isolamento do local, lixas para a preparação do local, espátulas, extensor, escada, sinalização do local com cones, fita zebra e todas as outras ferramentas necessárias para a execução do serviço;"

Ora, a responsabilidade pelo cumprimento das normas trabalhistas, notadamente neste caso da NR10 (curso de capacitação) é da empresa vencedora do certame, sendo desnecessário e desproporcional a juntada da CTPS dos colaboradores, já que é uma obrigação intrínseca da empresa que prestará os serviços.

Somente para argumentar, destacamos que a Lei Geral de Proteção de Dados em vigor (Lei n. 13.709/2018), em que pese não se referir especificamente à proteção de dados das pessoas nas relações de trabalho, sendo que o artigo 1o., da referida Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O artigo 5o., inciso X, da Lei n. 13.709/2018, estabelece que o tratamento de dados corresponde a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Destarte, não pode o Administrador Público, como no caso em comento, exigir a exibição da CTPS de colaboradores da empresa que participará do certame licitatório sem o consentimento expresso destes.

Ressalte-se que se a empresa descumprir o contido na NR10, cuja norma **"estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade"**, poderá sofrer fiscalização e responder, também, perante os órgãos competentes, aliás, o item 6.1.13 do edital é claro: **"6.1.13. Apresentar Certificados dos Cursos NR10 e NR35 (emitido no prazo limite de dois anos) dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital. O Certificado dos cursos NR35 e NR10 deverão possuir data de emissão posterior à data de admissão do profissional na empresa proponente, conforme exposto no item 35.3.3 da Norma Regulamentadora N° 35 e 10.8.8.2 da Norma Regulamentadora N° 10. Caso contrário, não possuirão validade."**

Não vemos qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação, posto que a apresentação de documentos comprovando a existência de funcionários qualificados



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

no quadro da empresa vencedora, da mesma forma que o item anterior, não importa em restrição de participação ou ofensa a algum dos princípios que norteiam o processo licitatório, representando apenas exigência que confere garantia ao Município de que o pessoal utilizado para a prestação dos serviços é qualificado.

Além disso, é desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Desta forma, SMJ, entendemos pelo indeferimento do pedido para que conste no edital licitatório a exigência de que seja determinado a apresentação da CTPS dos colaboradores das empresas que participarão do certame, configurando, ainda, restrição ao caráter competitivo em concreto.

. DA NÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE:

Neste tópico entende a impugnante a necessidade da exigência no edital, de um responsável técnico de nível superior – engenheiro eletricista.

Observa-se da leitura do supratranscrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

A discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "(...) institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Por esta razão os critérios do objeto da licitação encontram-se amparados.

Destarte, conforme já mencionado, é prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, observados a viabilidade técnica e o que for economicamente viável.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Como se percebe da leitura dos dispositivos, que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público.

Trata-se de contratação de serviços elétricos para reparos de pequena monta, que, conforme descreve o próprio impugnante as potencias elétricas individuais (como separados por itens) não excedem cada uma a 800 KVA.

De acordo com o DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, os técnicos podem projetar, instalar e assinar projetos com até no máximo 800KVA, ou seja, podem exercer sua função em instalações com baixas tensões.

A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como comprovará a seguir.

A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica” que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e §§ 1º e 3º), limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância.

Assim, não há justificativa para exigência de um engenheiro eletricista como limitação técnica à participação das empresas na licitação, seja porque não condiz com o objeto da licitação, nem tampouco se refere à parcela relevante da obra.

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em: I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; II - Prestar assistência técnica e



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;(grifo nosso).

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente restrição à competitividade, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Opinamos pelo indeferimento da irresignação da impugnante.

. DA EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJA REGISTRADO NO CREA:

A empresa impugnante, para o "... ITEM 5, do anexo I", não localizado no edital, postula que conste no edital seja o atestado de capacidade técnica "registrado no CREA".

Consta no item 6.1.9, do edital, que: "**6.1.9. Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, de que a empresa proponente forneceu, a qualquer tempo, serviços semelhantes aos que estão sendo licitados.**", portanto, a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA é irregular, segundo o que reza o art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional, além do que não tem previsão legal no art. 30, § 3o., da Lei 8.666/1993.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Quanto a este item, mesmo não constando no edital, - já que o determinado é a comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto -, eventual pedido de registro junto ao CREA de capacidade técnica operacional de empresa seria irregular, não se tratando de obra de engenharia:

Acórdão 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Nesse passo, não vislumbramos a necessidade de modificação do edital nesse ponto.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, devolvendo-o para decisão final.

São Cristóvão do Sul, 28 de junho de 2022.


Fábio Pellizzaro
Advogado OAB/SC 7644